



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Segunda Câmara  
Sessão: 2/4/2013

**01 TC-002205/006/09 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**

**Contratante:** Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

**Contratada:** Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Augusto César Cropanese Spadaro (Diretor).

**Objeto:** Execução da obra de construção do Bloco S (prédio de pesquisa) da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FCFRP/USP.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 23-10-09. Valor - R\$9.120.236,26. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 16-06-10.

**Advogado(s):** Ádia Lourenço dos Santos, Christianne de Carvalho Stroppa, Gustavo Ferraz de Campos Monaco e outros.

**Fiscalizada por:** UR-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Relatório

Em exame, licitação e contrato celebrado entre a **Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo** e a empresa **Sistema Engenharia e Arquitetura Ltda.**, objetivando a execução da obra de construção do bloco S (prédio de pesquisa) da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto.

O ajuste, assinado em 23/10/2009, no valor de R\$9.120.236,26 e para vigorar por 12 (doze) meses, foi precedido de licitação na modalidade Concorrência (nº 01/2009), cujo Edital foi publicado no *Diário Oficial do Estado*, no jornal *Diário de São Paulo* e no jornal *A Cidade*, proporcionando a participação de 7 (sete) proponentes, das quais 6 (seis) foram inabilitadas em face do descumprimento do item 3.2.3.4<sup>1</sup> do Edital, que se refere à comprovação da capacidade técnica.

---

<sup>1</sup> 3.2.3.4 - Relação indicando a qualificação dos membros da equipe técnica, com os respectivos números do CREA, que realizará os trabalhos e declaração formal da sua disponibilidade, com aceite dos profissionais no caso de autônomos, incluindo no mínimo:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A instrução dos autos, a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-6), concluiu o seu relatório pela regularidade da matéria em exame, porém com proposta de multa em virtude da remessa intempestiva dos autos, em descumprimento do previsto nas Instruções nº 01/2008.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica, no aspecto de engenharia, opinou pela regularidade da matéria em exame. No mesmo sentido, posicionou-se a douta PFE.

Assinei à Origem o prazo de 30 (trinta) dias para justificar a exigência do item 3.2.3.4 do Instrumento Convocatório, a qual, em resposta, juntou aos autos os esclarecimentos de fls. 1358/1362.

Alega que, como é cediço, sendo a equipe técnica responsável pela realização do objeto licitando, é possível se exigir a indicação da qualificação dos seus membros, isto é, o conjunto de conhecimento e técnicas, práticas e teorias, que cada um dos integrantes dispõe para executar o objeto licitado.

A seu ver, cabe ao administrador público, ao elaborar o edital de licitação, verificar quais as qualificações que a equipe técnica deve demonstrar para garantir à Administração Pública o atendimento dos objetivos colimados com a licitação, e exigi-las explicitamente, mencionando a formação e a experiência necessária.

O acrescido foi analisado pela Assessoria Técnica Jurídica, que se posicionou pela irregularidade da matéria em exame, tendo em vista que a impropriedade afastou 6 (seis) das 7 (sete) empresas que participaram da disputa. A douta PFE opinou no mesmo sentido.

- 
- a) 1 Coordenador da obra com formação de nível superior;
  - b) 1 Engenheiro responsável pela área de estruturas;
  - c) 1 Responsável técnico residente, com nível superior;
  - d) 1 Profissional responsável pela Segurança do Trabalho, com nível superior;
  - e) 1 Engenheiro responsável pela área de elétrica;
  - f) 1 Engenheiro responsável pela área hidráulica;
  - g) 1 Engenheiro mecânica responsável pelas instalações especiais (elevador e ar condicionado) e
- 1 Topógrafo para verificação de locações, incluindo "inserts" metálicos, prumos e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Por sua vez, a ilustre SDG também se manifestou pela irregularidade da licitação e do contrato, fundamentando, para tanto, no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, bem como no art. 3º, §1º, I, e art. 30, ambos da Lei de Licitações e Contratos.

Ressaltou que o Egrégio Tribunal Pleno<sup>2</sup> já enfrentou questão semelhante, de minha relatoria inclusive, onde foi determinada a retificação do edital para que fossem revistas as exigências atinentes à equipe técnica. Vejamos:

“Início pela questão de maior relevo - e elemento comum de todas as representações -, relativa à equipe técnica mínima, nos moldes previstos no item 13.2.5.

Embora já afaste, de plano, a alegação de que a manutenção da equipe seria “antieconômica”, por não haver qualquer prova irrefutável nesta direção, extrapola o rol dos documentos permitidos para fins habilitatórios, a imposição da apresentação dos currículos e da declaração de cada profissional, sendo suficiente, nesta fase, exigir-se somente uma declaração formal de disponibilidade da equipe técnica, conforme inteligência do § 6º, art. 30 da Lei federal nº 8.666/93 e da Súmula nº 15 deste Tribunal (veda a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, no procedimento licitatório).”

É o relatório.

hcr/

---

<sup>2</sup> TC-022504/026/11 - Tribunal Pleno - Sessão de 20/7/2011 - Acórdão publicado no DOE de 2/8/2011.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Voto

TC-002205/006/09

A exigência de relação indicando a qualificação dos membros da equipe técnica que realizará os trabalhos, com os respectivos números do CREA, e, ainda, com o aceite dos profissionais no caso de autônomos, a teor da jurisprudência da Casa, impede a regularidade da matéria sob exame.

Inúmeros são os julgados<sup>3</sup> nesta Corte de Contas que condenam exigência da espécie, porquanto, além de extrapolar o disposto no inciso II do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93, é, indiscutivelmente, restritiva à participação, e, por isso, contrária ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

No presente caso, inclusive, a não aceitabilidade dessa exigência se manifesta na inabilitação de 6 (seis) das 7 (sete) empresas que participaram da licitação, o que demonstra o seu caráter eminentemente limitativo à disputa.

A imposição de aceite no caso de profissionais autônomos indicados pela empresa também se revela imprópria frente às disposições contidas na Súmula nº 15, que veda a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Diante disso, filio-me às conclusões da ilustre ATJ, da d. PFE e da SDG, e voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato e pela **ilegalidade** dos atos de despesa, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Aplico, ainda, **multa**, no valor equivalente a **300 UFESP's**, à autoridade que firmou o instrumento contratual, Sr. Augusto César Cropanese Spadaro (Diretor), com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, por violação às disposições do inciso XXI da art. 37 da Constituição Federal e à jurisprudência da Casa, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, após trânsito em julgado da presente decisão.

---

<sup>3</sup> TC-001021/011/07 - Sessão de 9/10/2012 - Relatora, Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-029738/026/09 - Sessão de 16/9/2009 - Relator, Conselheiro Renato Martins Costa.